DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 42 173:

Estabelece as situações em que podem ser colocadas as unidades navais e define os tipos de lotações que devem ser adoptados nas unidades e serviços do Ministério.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 17 052:

Determina que no ensino da numeração falada e nos livros didácticos se adopte na nomenclatura dos grandes números a nomenclatura internacional da regra N.

Portaria n.º 17 053:

Determina que no ensino da numeração escrita e nos livros didácticos só seja permitida na escrita dos números, como sinal gráfico (além dos próprios algarismos), a vírgula, para separar a parte inteira da parte decimal.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 42 173

Tendo-se reconhecido a necessidade de actualizar o disposto no Decreto n.º 23 276, de 30 de Novembro de 1933, que estabelece as situações em que podem ser colocadas as unidades navais;

Considerando a conveniência de definir os tipos de lotações que devem ser adoptados nas unidades e serviços do Ministério da Marinha;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As unidades navais podem ser colocadas no estado de armamento ou no de desarmamento.

Art. 2.º O estado de armamento compreende as situações de armamento completo, de armamento normal e de disponibilidade.

§ 1.º Armamento completo é a situação em que todos os serviços de bordo estão aptos a funcionar em condições análogas às de tempo de guerra.

§ 2.º Armamento normal é a situação em que todos os serviços de bordo estão aptos a desempenhar missões de tempo de paz.

§ 3.º Disponibilidade é a situação em que os serviços de bordo se limitam, essencialmente, à conservação e manutenção do material.

Art. 3.º O estado de desarmamento é aquele em que as unidades navais estão sujeitas a grandes e prolongadas reparações, ou em que, tendo sido julgadas incapazes para o serviço, vão ser abatidas ao efectivo dos navios da Armada.

Art. 4.º As unidades navais que se encontram no estado de armamento e no de desarmamento são designadas, respectivamente, por navios armados e por navios desarmados.

§ único. O comando e administração dos navios nos estados de armamento e de desarmamento competem, respectivamente, a um comandante e a um encarregado do comando.

Art. 5.º Aos navios armados serão atribuídas as seguintes lotações:

a) Lotação completa: a necessária para as unidades navais na situação de armamento completo;
b) Lotação normal: a necessária para as unidades navais na situação de armamento normal;
c) Lotação reduzida: a indispensável para guardar, conservar e manter o material de uma unidade naval na disponibilidade;
d) Lotação mínima: a necessária para guardar e conservar o material de uma unidade naval na disponibilidade apoiada por outra unidade ou por uma base.

§ único. As unidades navais, na situação de armamento normal, designadas para o desempenho de comissões especiais poderão ser atribuídas lotações diferentes da normal e apropriadas ao desempenho dessas missões.

Art. 6.º Aos navios desarmados serão atribuídas lotações especiais apropriadas ao estado e destino desses navios.

Art. 7.º Quando forem armadas unidades navais de novo tipo ou de nova classe serão estabelecidas lotações completa e normal provisórias, que servirão a título de experiência por período não superior a seis meses, findo o qual serão fixadas as lotações definitivas.

Art. 8.º Para que uma unidade naval no estado de armamento seja considerada como operacional é necessário que disponha de, pelo menos, 75 por cento dos efectivos correspondentes à lotação completa e que possa ser aprontada em menos de quarenta e oito horas para entrar em operações de guerra, sem que a sua guarnição necessite de receber qualquer treino adicional.

Art. 9.º Aos organismos, serviços e unidades instalados em terra são atribuídas as seguintes lotações:

a) Lotação completa, quando tenham de funcionar em condições de tempo de guerra;
b) Lotação normal, quando funcionem nas condições de tempo de paz.

Art. 10.º O estado de armamento e o de desarmamento são estabelecidos por portaria do Ministro da Marinha,

mediante proposta do chefe do Estado-Maior da Armada; as situações de armamento completo, de armamento normal e de disponibilidade são determinadas pelo chefe do Estado-Maior da Armada e publicadas na *Ordem do Dia à Armada*.

Art. 11.º As lotações completa e normal, a que se refere o artigo 5.º, e as lotações a que se referem os artigos 6.º e 7.º são estabelecidas por portaria do Ministro da Marinha, mediante proposta do chefe do Estado-Maior da Armada; as lotações reduzida e mínima, a que se refere o artigo 5.º, e as lotações a que se refere o § único do mesmo artigo são determinadas pelo chefe do Estado-Maior da Armada e publicadas na *Ordem do Dia à Armada*.

Art. 12.º As lotações dos organismos, serviços e unidades instalados em terra, a que se refere o artigo 9.º, são estabelecidas por portaria do Ministro da Marinha, tendo em vista a respectiva estrutura orgânica em vigor, mediante proposta:

a) Do chefe do Estado-Maior da Armada, quando se trate de organismos, serviços e unidades do ramo militar do Ministério da Marinha;

b) Do director-geral da Marinha ou do inspector da Marinha, ouvido o Estado-Maior da Armada, quando respeitem, respectivamente, a organismos e serviços da Direcção-Geral da Marinha ou da Inspecção da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Fernando Quintanilha Mendonça Dias.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 17 052

A introdução do sistema métrico decimal em Portugal, a partir de 1852, levou à tradução de livros franceses sobre a matéria e à inclusão nos livros de aritmética portugueses das normas francesas da numeração falada.

Em França a designação das unidades de diferentes ordens a partir de um milhão mudava sempre que a unidade se multiplicava por mil. Assim, a palavra «bilião» correspondia a mil milhões, a palavra «trilião» a mil biliões, etc.

Esta numeração falada foi adoptada nos Estados Unidos, na Itália e na Bélgica.

No nosso sistema tradicional, análogo ao britânico, espanhol, holandês e alemão, as designações só mudavam quando era necessário introduzir uma palavra nova, isto é, de milhão em milhão. Assim, em Portugal a palavra «bilião» designava um milhão de milhões (conto de conto); um trilião, um milhão de biliões, etc.

Há cerca de um século que existem em Portugal as duas formas de dizer: a clássica, que é a racional, e a norma francesa.

Como não era corrente o emprego de grandes números, a divergência aparecia no campo puramente académico. Porém, a desvalorização de certas moedas, os números alcançados pela produção económica, as distâncias interplanetárias ou estelares trouxeram uma confusão, patente todos os dias na imprensa e até em publicações oficiais.

As divergências sobre a nomenclatura dos grandes números existentes entre diversos países impuseram a adopção de uma regra internacional.

O assunto foi debatido em organismos científicos e submetido à 9.ª Conferência Internacional de Pesos e Medidas, que adoptou por unanimidade a chamada regra N, segundo a qual a potência 6N de 10 é designada por *Nlião*. Adoptou-se assim internacionalmente a nomenclatura tradicional portuguesa.

A resolução internacional constitui a norma portuguesa definitiva NP–18, aprovada pela Portaria n.º 14 608, do Ministério da Economia, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 11 de Novembro de 1953.

Nestas condições:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que no ensino da numeração falada e nos livros didácticos se adopte a nomenclatura internacional da regra N, idêntica à nomenclatura tradicional portuguesa, segundo a qual um milhão é 10^6, um bilião é um milhão de milhões, ou seja 10^{12}, um trilião é 10^{18}, um quatrilião é 10^{24}, e assim sucessivamente.

Ministério da Educação Nacional, 4 de Março de 1959. — O Ministro da Educação Nacional, *Francisco de Paula Leite Pinto.*

Portaria n.º 17 053

Pela Portaria n.º 6409, do Ministério do Comércio e Comunicações, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 11 de Outubro de 1929, foram publicados os símbolos e notações das grandezas eléctricas adoptados pela Comissão Electrotécnica Internacional.

Nessa portaria se fazia referência a algumas notações e regras matemáticas e à escrita dos números, assunto discutido em diversas reuniões internacionais, por forma a estabelecer regras universais que evitem dúvidas de interpretação.

Por sua vez, a IX Conferência Internacional de Pesos e Medidas votou sobre o mesmo assunto uma série de resoluções, que motivaram a norma portuguesa definitiva NP–9, aprovada pela Portaria n.º 14 739, do Ministério da Economia, publicada no *Diário do Governo* de 4 de Fevereiro de 1954.

Nestas condições:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que no ensino da numeração escrita e nos livros didácticos só seja permitida na escrita dos números, como sinal gráfico (além dos próprios algarismos), a vírgula, para separar a parte inteira da parte decimal.

Não será, portanto, permitido o emprego de pontos ou quaisquer traços para separar grupos de três algarismos com vista à facilidade de leitura.

Para tal fim, nos grandes números poderão os grupos de três algarismos ser separados por um espaço em branco.

Ministério da Educação Nacional, 4 de Março de 1959. — O Ministro da Educação Nacional, *Francisco de Paula Leite Pinto.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA